

São Paulo, 01 de setembro de 2021

Ilustríssimo senhor,

**Sr. André de Souza Chaves**

DD. Prefeito Municipal de Buriti Alegre, Estado de Goiás

Rua Goiás, nº 542, Centro, Buriti Alegre - GO, CNPJ nº 01.345.909/0001-44

a/c de **Paula Ferreira da Silva - Pregoeira Oficial**

**Ref. - PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, em “REGIME DE REGISTRO DE PREÇOS”,** com adjudicação e aceitabilidade do valor por ITEM, forma de fornecimento PARCELADA, conforme a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993 e pelas respectivas alterações dadas pela Lei nº 8.883 de 08/06/1994 e Lei Complementar nº 123/2006 de 14/12/2006, e respectivas alterações dadas pela Lei Complementar nº. 147/2014 de 07/08/2014, Decreto Municipal de n.º 0288 de 16/12/2005 e pelo Decreto Municipal de n.º 002 de 06/01/2020 e demais legislações pertinentes

A empresa **Agnys do Brasil SA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Cubatão, 929, cj. 152, Vila Mariana, CEP 04013-043, inscrita no CNPJ sob nº 16.632.684/0001-84, inscrição estadual no. 145.519.993.117, CCM no. 4.577.028-0, neste ato representada por seu representante legal Fernando Carlos Lima de Almeida, portador do RG no. 9.112.911-4 e do CPF 006.041.478-21, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **Dos fatos:**

A subscrevente tem interesse em participar do Edital em epígrafe, mas ao analisar as condições para participação no mesmo, constatou-se que o Edital não demonstra exigências legais fundamentais para a sua execução.

Entre as omissões citadas, podemos verificar:

1. Não há no presente edital nenhuma indicação da OBRIGATORIEDADE da apresentação de documentação comprobatória da Certificação e Registro no INMETRO, conforme determinado na Portaria INMETRO no. 20 /23015, no seu “Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado”, no seu “Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e

*comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.” Bem como no seu “Art. 6º As luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.”*

2. Os itens 51, 52, 53 e 70 do Termo de referência do Edital ora analisado omitem a exigência de certificação dos equipamentos de iluminação pública LED sob as normas ABNT e com registro no INMETRO.
3. Na coluna de discriminação dos materiais elétricos nos itens 51, 52 e 53 a descrição não apresenta qualquer referência à – Classificação das distribuições de intensidade luminosa conforme ABNT NBR 5101:2012, fundamental para a elaboração de projetos luminotécnicos para instalação das luminárias em logradouros públicos.
4. Na coluna de discriminação dos materiais elétricos nos itens 51, 52 e 53 a descrição não apresenta qualquer referência à poluição luminosa considerando o item B.2.1 Controle de distribuição luminosa da Portaria n.º 478, de 24 de novembro de 2013 do INMETRO. A normativa brasileira exige a instalação de luminárias públicas LED com fecho luminoso limitado (Cut Off) ou totalmente limitado (Full Cut Off) pelos prejuízos que um fecho luminoso semi-limitado ou sem limitação poderá ocasionar ao meio ambiente e aos usuários e cidadãos dos locais onde os mesmos estiverem instalados.
5. Na coluna de discriminação dos materiais elétricos nos itens 51, 52 e 53 a descrição de Temperatura de funcionamento apresenta a seguinte informação: “Temperatura de operação deverá ser de 40°C a 50°C.”. Não há localidade que apresente essas características de temperatura em todo planeta, mormente no período noturno, onde as luminárias deverão operar. O item A.5 das Condições Normais de Operação da Portaria INMETRO 478/2013 do INMETRO indica o seguinte:
  - a. A.5.1 As luminárias devem ser projetadas para trabalhar sob as seguintes condições normais de utilização:
    - a) altitude não superior a 1.500 m;
    - b) temperatura média do ar ambiente, num período de 24 h, não superior a +35 °C;
    - c) temperatura mínima do ar ambiente igual a -5 °C e máxima igual a +50 °C;
    - d) umidade relativa do ar até 100 %;
    - e) pressão do vento não superior a 700 Pa.
6. Na coluna de discriminação dos materiais elétricos nos itens 51, 52 e 53 a descrição não apresenta qualquer referência a frequência de operação dos equipamentos, citando somente as tensões mínimas e máximas, omite a necessária exigência de frequências de 50Hz ou 60Hz.
7. Na coluna de discriminação dos materiais elétricos nos itens 66, 67, 68, 69 e 71 a descrição é extremamente simplificada, simplesmente informando que se trata de um projetor LED, Potência, Grau de Proteção, temperatura de cor e tensão de trabalho, claramente insuficientes para uma aquisição segura que proteja o ente público.
8. Na coluna de discriminação dos materiais elétricos no item 70 verificamos a exigência de “Corpo em alumínio extrudado”. A Norma ABNT NBR 5101:2018 indica em seu item 3.9 “Iluminação Pública – Serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade

artificial, os logradouros públicos no período noturno, ou nos escurecimentos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação”, sendo assim, podemos considerar que refletores LED com 400W de potência somente sejam utilizados na iluminação de grandes áreas, de uso preponderantemente público, desta forma, o referido refletor LED deverá atender à normatização ABNT e Portarias do INMETRO para atender às características de fabricação, operacionais e ambientais e atendendo à esses ditames normativos podemos considerar que:

- a. O alumínio extrudado ou popularmente conhecido como “perfil de Alumínio” nunca foi utilizado em iluminação pública, justamente por não permitir um projeto adequado de construção e dissipação de calor necessários neste tipo de equipamento.
- b. Como se trata de material bastante leve e de menor resistência, só se consegue verificar no mercado de Luminárias ou equipamentos de iluminação pública ofertados com este material oriundos importadores e ou fabricantes de menor renome ou tradição
- c. Luminárias fabricadas em Alumínio Injetado a alta pressão, são, por sua origem, precedidas de projetos de engenharia e construção o que trazem às mesmas maior confiabilidade, por serem produtos mais adequados à utilização na Iluminação pública.
- d. O alumínio injetado possui maior resistência física, e maior capacidade de dissipação de calor, pela sua composição, o que traz mais confiabilidade aos produtos, que serão instalados nos postes de iluminação pública.
- e. Luminárias construídas em alumínio injetado podem em síntese, causar menos riscos aos cidadãos e contribuintes com relação a possíveis quedas das mesmas de alturas mais elevadas tendo em vista que são bem mais resistentes que as de alumínio extrudado, evitando riscos desnecessários à População. Desta forma optamos por luminárias de maior resistência;

## **Do Direito**

Conforme será demonstrado, não constam do edital de Pregão Presencial tipo de menor preço em regime de Registro de Preços epigrafado, as indicações previstas em leis.

Ocorre que, a Concorrência epigrafada padece de vício de nulidade insanável, como será demonstrado nesta Impugnação, além de não atender a alguns dos requisitos essenciais para validade e prosseguimento do certame, estampados na Lei Federal nº 8.666/93, (“Lei de Licitações”), ferindo, ainda, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, estampados no art. 3º de referida Lei de Licitações.

Como esclarece Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 57, Dialética, 2000, ao comentar o seu art. 3º, “O art. 3o. sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3o, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3o.”

## **Das ilegalidades do Edital**

### Dos princípios das licitações públicas

Os princípios das licitações estão previstos na própria Lei 8.666/93, na qual é possível perceber que o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

### Princípio da Legalidade

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

É mais que sabido que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, por expressa disposição constitucional (artigo 37, caput). É igualmente sabido que este princípio, em relação à Administração Pública, quer dizer que esta somente pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe autoriza. A doutrina não se cansa de se manifestar nesse sentido:

“... significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

... aquela (Administração) só pode fazer o que a lei autorize e, ainda assim, quando e como autoriza.” (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pg. 6, 3ª edição – grifamos)

“A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.” (Hely Lopes Meirelles, obra citada, pgs. 82 e 83 – grifamos).

Não restam dúvidas acerca da ilegalidade e invalidade dos itens do Edital objeto da presente Impugnação, em nítido desrespeito ao Princípio da Legalidade.

### Princípio da Igualdade

Tal qual ocorre com os princípios acima mencionados, também o da igualdade, deve ser sempre seguido à risca pela Administração Pública, inclusive e especialmente nos processos licitatórios que promove.

Com base nessas razões, mister a declaração de nulidade do Edital, que contém itens de denotam a ilegalidade do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, pleiteia a ora Impugnante que seja acolhida na sua totalidade a presente impugnação, para que seja anulado o Edital, eis que o excesso e a natureza dos vícios verificados, não permite eventual retificação do Edital, seja o mesmo readequado e lançada nova convocação.

### Da necessidade de atendimento à regulamentação Federal

A Lei Federal No 9.933, de 20 de dezembro de 1999 dispõe no seu Art. 1º que “Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

O mesmo dispositivo legal em seu Art. 2º determina no seu § 1º que: “Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.” Como podemos verificar há a clara obrigatoriedade legal de que todos os equipamentos de iluminação inseridos neste processo licitatório tenham sido certificados observando-se as Normas ABNT vigentes e adequadas às solicitações e exigências de uso no nosso país e verificamos conforme a Portaria INMETRO 20/2015 que há uma metodologia determinada e em uso por grande parte do mercado para certificação de seus equipamentos conforme orientação legal da mesma portaria.

A mesma Lei (Lei Federal No 9.933, de 20 de dezembro de 1999) concede ao INMETRO em seu Art. 3º a competência para executar todas as ações necessárias para o perfeito cumprimento da determinação legal de verificação de conformidade da regulamentação técnica vigentes, incluindo mesmo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades conforme o nível e as características da infração ocorrida, podendo ser:

- i. advertência;
- ii. multa;
- iii. interdição;
- iv. apreensão;
- v. inutilização.

vi. suspensão do registro de objeto

Da responsabilidade do administrador público

O Art. 37 da Constituição Federal, XXI *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Do princípio da eficiência

Por derradeiro, se extrai ainda da dicção constitucional o princípio da eficiência, que visa à qualidade do serviço prestado. Este princípio preconiza a predisposição do gestor público em desempenhar suas funções de administrador, com as finalidades prescritas nas Leis, tendo como destinatário final a comunidade local, qual seja a Cidade pela qual foi eleito para exercer a administração pública.

Sobre este princípio, Meirelles observa que:

*“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.*

Ainda de acordo com Carvalho Filho *“o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”.*

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo analisando o princípio da eficiência nos ensinam que:

*“A ideia básica é que os controles a que está sujeita a administração pública, e os métodos de gestão que utiliza, acarretam morosidade, desperdícios, baixa produtividade, enfim, grande ineficiência, em comparação com a administração de empreendimentos privados. Propõe-se, por essa razão, que a administração pública se aproxime o mais possível da administração das empresas do setor privado. É esse o modelo de administração pública, em que se privilegie a aferição de resultados, com ampliação de autonomia dos entes administrativos e redução dos controles de atividades-meio (controles de procedimentos), que se identifica com a noção de “administração gerencial”, a qual tem como postulado central exatamente o princípio da eficiência.”*

O Prefeito Municipal, desta forma, deve se calçar com este princípio, uma vez que é o gerenciador do dinheiro público local. Assim, deve o Prefeito aplicar os recursos públicos em prol das necessidades dos munícipes, procedendo de forma a minimizar os custos e valorizar o patrimônio público, não desviando sua finalidade, nem tampouco gerar danos ao Erário. Isto

pode ser obtido com cuidados extremados para aquisição de bens e insumos para a operacionalização da administração municipal com o máximo de adequação às necessidades dos cidadãos e contribuintes, bem como buscando otimizar as ações da municipalidade, reduzindo falhas e optando sempre por uma relação e custos X benefícios equilibrada e adequada ao município.

#### Da integração dos princípios da economicidade e da eficiência

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais VANTAJOSA. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo **menor preço**, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o DEVER de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais EFICIENTE e mais ECONÔMICA para qualquer situação.

#### **Dos pedidos**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de passar a constar no Edital todas as informações legais referentes a:

1. Determinar o atendimento à Lei Federal No 9.933, de 20 de dezembro de 1999 através da EXIGÊNCIA de certificação e registro INMETRO de objeto de todos os bens, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica
2. Substituir a descrição de item com maior detalhamento que possibilite gerar uma aquisição mais segura e verdadeiramente mais econômica ao Município, atendendo às normativas legais, promovendo melhor e mais justa competitividade entre os participantes do certame. As alterações deverão considerar:
  - a. Exigência de Certificação e registro no INMETRO em todos os itens onde a mesma for exigível conforme legislação, nos itens 51, 52, 53 e 70
  - b. Inserção de exigências sobre a Classificação das distribuições de intensidade luminosa conforme ABNT NBR 5101:2012 nos itens 51, 52 e 53.
  - c. Inserção de exigências de Controle de distribuição luminosa da Portaria n.º 478, de 24 de novembro de 2013 do INMETRO nos itens 51, 52 e 53.
  - d. Alteração da Temperatura de funcionamento conforme A.5 das Condições Normais de Operação da Portaria INMETRO 478/2013 do INMETRO nos itens 51, 52 e 53.
  - e. Inserção de exigência sobre a frequência de operação dos equipamentos nos itens 51, 52 e 53.
  - f. Inserção de uma descrição mais detalhada permitindo maior transparência e uma participação de um número maior de licitantes, além de oferecer maior segurança à municipalidade por uma aquisição com maior precisão e atendimento real às suas necessidades, nos itens 66, 67, 68, 69 e 71

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento.

São Paulo, em 01 de setembro de 2021



**Agnys do Brasil SA**

Fêrnándo Líma

Diretor Presidente

 011 961924907

[almeife1@gmail.com](mailto:almeife1@gmail.com)

Cc Dino Sani Martins Gerente de Compras